



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.770, DE 2009

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre natureza de ato cooperativo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3723/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em instituições financeiras, independente da sua natureza, se caracterizam como atos cooperativos, não incidindo imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos cooperativos não geram qualquer faturamento ou receita para a sociedade cooperativa, visto que não se revestem de natureza mercantil.

Segundo decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “...toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.. (Recurso Especial nº 591.298)”.

Entretanto, a despeito da natureza de ato cooperativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil impõe a cobrança de imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa de crédito nas aplicações financeiras realizadas com instituições financeiras.

Tal medida tem se constituído em uma ilegalidade, visto inexistir natureza mercantil nos atos cooperativos.

Assim, face a necessidade de correção desta injustiça com as cooperativas de crédito e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

FIM DO DOCUMENTO